



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

## PROJETO DE LEI Nº 8.063, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Autor: Pastor Eurico - PHS/PE.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 8.063, de 11 de julho de 2017, altera diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o desígnio cardinal de impossibilitar a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Para tanto, inclui o art. 23-A na redação original da norma, consignando que a Polícia Militar está impedida de realizar atividades de segurança em eventos privados, exceto quando não houver: (i) a comercialização de produtos ou serviços em seu interior; (ii) a cobrança para entrada ou permanência no recinto.

Em sua justificação, o autor argumenta que, apesar da serem insuficientes os efetivos à disposição da população, policiais são constantemente destacados de suas atividades para realizar atividades de segurança em eventos particulares, cujo único intuito é trazer lucro aos seus idealizadores, o que denota nítido desvio de finalidade.



A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

*Prima facie*, enquanto Relator designado, após apresentar um Parecer inicial que sugeria a aprovação da proposição em epígrafe, ouvi atentamente às ponderações de alguns nobres Deputados desta Comissão temática, bem como li com atenção o voto em separado da Deputada Major Fabiana, no que fui convencido de que é necessário alterar minha posição.

Passa-se, por conseguinte, à apresentação das razões de fato e de direito.

Segundo o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, além de um dever do Estado, constitui direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse diapasão, dentre os órgãos que a garantem, encontram-se as Polícias Militares de todas as unidades federativas.

Ancorado nessas premissas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, estabeleceu que é competência das Polícias Militares intervir, de maneira preventiva, **em todos os locais ou situações em que haja possibilidade de ocorrer perturbação de ordem.**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> “Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **competem às Polícias Militares**, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;



Com efeito, a expressão “locais e áreas específicas”, prevista no art. 3º, alínea “b”, do decreto retromencionado, não restringe a atuação apenas em áreas públicas, nem tampouco traz qualquer vedação a sua atuação em áreas privadas, o que denota seja aplicável a toda e qualquer área que possam vir a sofrer ameaças de perturbação da ordem.

Nesse diapasão, as polícias militares devem engendrar esforços para conter o avanço da criminalidade em qualquer ambiente, público ou privado, alicerçando-se, essencialmente, nas medidas preventivas que visem alcançar os objetivos, projetados interativamente com a comunidade, através da parceria e da cooperação.

Decorre essa construção silogística de uma percepção evidente: não se pode subestimar a possibilidade de conflitos iminentes (violências física, psicológica e verbal) em eventos privados, especialmente aqueles com grande concentração de pessoas. E, nessa conjuntura, é dever da Polícia Militar atuar para manter a ordem pública, que persiste ainda que em ambientes privados.

Logo, a justificativa para o policiamento militar em eventos privados relaciona-se mais à possibilidade de que ocorra algum episódio de violência do que propriamente à necessidade teórica de que esse serviço seja oferecido ao evento.

Limitar, *ex ante factum*, as atribuições constitucionais da Polícia Militar, Órgão encarregado de preservar a ordem pública e de exercer a competência residual de toda a atividade policial de segurança pública, seria limar frontalmente a Constituição, o que impede o prosseguimento da presente proposta.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões temáticas pertinentes.

**Nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.063, de 11 de julho de 2017.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**

*c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas.”*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218474256200>

